



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115608 - MG (2025/0461590-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A D O N F D A S
ADVOGADOS : JEFFERSON PARREIRA DE SOUZA - MG193522
EDMILSON LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S) - MG193301
RAQUEL RODRIGUES COLEN - MG236352
AGRAVADO : J F D A S
ADVOGADA : ANA CRISTINA GOMES DE SOUZA PINTO - MG124070

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL E DE CONFRONTO ANALÍTICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO ESPECIAL .

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de divórcio com partilha de dívidas, sob regime de comunhão parcial.
2. A questão recursal consiste em verificar se (i) houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com indicação de dispositivo de lei federal e confronto analítico; e (ii) é possível apreciar, em recurso especial, alegada ofensa ao art. 5º, LV, da CF.
3. O dissídio jurisprudencial exige a indicação expressa do dispositivo de lei federal interpretado de forma divergente e a realização de confronto analítico entre os julgados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ. A ausência desses requisitos atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.
4. Alegações de violação direta da Constituição Federal não são apreciáveis em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102 da CF.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115608 - MG (2025/0461590-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A D O N F D A S
ADVOGADOS : JEFFERSON PARREIRA DE SOUZA - MG193522
EDMILSON LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S) - MG193301
RAQUEL RODRIGUES COLEN - MG236352
AGRAVADO : J F D A S
ADVOGADA : ANA CRISTINA GOMES DE SOUZA PINTO - MG124070

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL E DE CONFRONTO ANALÍTICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO ESPECIAL .

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de divórcio com partilha de dívidas, sob regime de comunhão parcial.
2. A questão recursal consiste em verificar se (i) houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com indicação de dispositivo de lei federal e confronto analítico; e (ii) é possível apreciar, em recurso especial, alegada ofensa ao art. 5º, LV, da CF.
3. O dissídio jurisprudencial exige a indicação expressa do dispositivo de lei federal interpretado de forma divergente e a realização de confronto analítico entre os julgados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ. A ausência desses requisitos atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.
4. Alegações de violação direta da Constituição Federal não são apreciáveis em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102 da CF.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. DO N. F. DA S. (A.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE FAMÍLIA – AÇÃO DE DIVÓRCIO – PARTILHA DE BENS – REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL – PARTILHA DE DÍVIDAS ADQUIRIDAS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO – PRESUNÇÃO DE QUE REVERTERAM PARA O BENEFÍCIO DA FAMÍLIA.

- Em se tratando de casamento celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens adquiridos onerosamente no curso da relação, ressalvadas as exceções legais de incomunicabilidade.

- As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges na constância do casamento presumem-se revertidas em proveito da entidade familiar, sendo partilháveis, cabendo ao interessado a prova do contrário.

- Recurso desprovido (e-STJ, fl. 251)

Nas razões do agravo, A. apontou **(1)** não incidência do óbice da Súmula 284/STF, afirmando que cumpriu o art. 1.029 do CPC e o art. 255 do RISTJ com cópias integrais e confronto analítico; **(2)** usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade ao “avançar no mérito” da divergência; e **(3)** dissídio jurisprudencial quanto à partilha de dívidas personalíssimas, em descompasso com precedente do STJ sobre obrigações comuns.

Não foi apresentada contraminuta.

O Ministério Público Federal declinou de ofertar parecer (e-STJ, fls. 596/597).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da CF, A. alegou **(1)** o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que *“meação do cônjuge só responde por dívidas contraídas em benefício da família, ou seja, se a dívida foi contraída por apenas um dos cônjuges, a meação do outro só poderá ser utilizada para quitá-la se ficar comprovado que a dívida beneficiou o casal ou a família, o que não ocorre no presente caso* (e-STJ, fl. 266); e **(2)** ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido ouvido

seu depoimento pessoal, com prejuízo na discussão sobre a destinação da dívida (art. 5º, LV, da CF).

(1) Da aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia

A recorrente afirmou que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que *meação do cônjuge só responde por dívidas contraídas em benefício da família, ou seja, se a dívida foi contraída por apenas um dos cônjuges, a meação do outro só poderá ser utilizada para quitá-la se ficar comprovado que a dívida beneficiou o casal ou a família, o que não ocorre no presente caso* (e-STJ, fl. 266)

No entanto, conforme assinala a decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não indicou o preceito legal sobre o qual teria se dado a alegada interpretação divergente.

Tampouco, efetuou o necessário confronto analítico entre o aresto combatido e os paradigmas colacionado conforme o disposto na legislação de regência: 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A jurisprudência desta Corte é pacífica sobre a necessidade de indicação do artigo de lei sobre o qual haveria divergência jurisprudencial quando o recurso especial é interposto com base do dissídio interpretativo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

(...)

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.903.303/AL, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026 – sem destaque no original)

Assim, em virtude da não indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente, incide, à hipótese, a Súmula 284 do STF, por analogia.

(2) Da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido ouvido seu depoimento pessoal, com prejuízo na discussão sobre a destinação da dívida (art. 5º, LV, da CF)

A jurisprudência pacífica desta Corte segue firme no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

Confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE MULTA CONFISCATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERNO.

(...)

4. A alegação de violação de preceito constitucional, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, não pode ser analisada em sede de recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.916.382/RN, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do recorrido, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.115.608 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0461590-2

Número de Origem:
10000244545612003 51990057120218130024

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A D O N F D A S

ADVOGADOS : EDMILSON LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S) - MG193301

JEFFERSON PARREIRA DE SOUZA - MG193522

RAQUEL RODRIGUES COLEN - MG236352

AGRAVADO : J F D A S

ADVOGADA : ANA CRISTINA GOMES DE SOUZA PINTO - MG124070

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026